

Resposta:

O SINAL ingressou com a ação em nome dos filiados e foi para este segmento que a antecipação de tutela foi concedida. Veja a decisão ao final.

A Justiça Federal deferiu a antecipação de tutela determinando o depósito judicial da integralidade do Imposto de Renda incidente sobre o terço de férias usufruídas.

É importante destacar que ainda não há decisão pacificada a respeito da matéria nos Tribunais Superiores. As decisões paradigmas colhidas do Superior Tribunal de Justiça tratam do afastamento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e não do Imposto de Renda, ainda que reconheçam tratar-se de parcela de caráter indenizatório.

O depósito judicial é a medida mais adequada, pois se a ação for julgada procedente, os valores estarão disponíveis para os beneficiários desde a medida antecipatória. Os retroativos referentes ao período não prescrito (últimos 5 anos) serão objeto de execução. Se, for julgada improcedente, a União poderá levantar os depósitos, **evitando que os servidores sejam compelidos a devolver quaisquer valores ao erário.**

Com relação ao alcance da futura sentença de mérito é difícil avaliar. O Sindicato busca o direito de seus filiados. Eventualmente no Juiz poderá, na sentença, estender a toda a categoria, mas isso é uma prerrogativa do Juiz, não se pode afirmar que acontecerá.

Em caso de novos filiados o SINAL poderá requerer o ingresso de novos substituídos na ação. Caso seja negado o pedido o Sindicato pode formar novo grupo e ingressar com nova ação.

Destacamos que ao optar por propor ação individual o servidor abre mão de se beneficiar com a ação coletiva. Se, no entanto, a ação coletiva restar improcedente o servidor poderá ajuizar ação em nome próprio sem correr os riscos da litispendência.

**Processo nº 0059347-27.2013.4.01.3400**

## **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário envolvendo as partes acima nominadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a esse título, que a ré se abstenha de exigir Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias gozadas.

Consta da inicial que os valores pagos a título de férias detém caráter nitidamente indenizatório, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física dos substituídos do sindicato autor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório. Decido.

De início, é necessário assentar que inexistente jurisprudência pacífica nos tribunais superiores acerca da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o adicional de um terço a título de férias.

Afastou-se a incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela, mas não há decisão uniforme quanto à exação ora questionada.

Admitir a suspensão da exigibilidade em antecipação dos efeitos da tutela exigiria uma verossimilhança que ainda não se faz presente para este magistrado, aliada a um risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A medida cautelar de depósito judicial da integralidade do tributo devido afasta inteiramente o risco de dano.

E para tanto, há presença dos requisitos, seja pela realidade da discussão jurisprudencial sobre o tema, seja porque a continuidade dos descontos poderá comprometer a efetividade da tutela específica ora pretendida.

Por tais razões, indefiro antecipação dos efeitos da tutela. **Defiro o depósito judicial da integralidade do tributo ora questionado, a ocorrer na forma da Lei nº 9.703/98.**

Oficie-se ao órgão de pagamento de pessoal dos ora substituídos, para que proceda na forma da Lei nº 9.703/98, depositando integralmente a parcela de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte sobre o adicional de um terço de férias gozadas.

Cite-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 16ª VARA